

Registro: 2020.0000861334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012860-40.2019.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVERTON DOS SANTOS CAVICHIOLI (HERDEIRO), é apelado SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMOVÉIS E MASSIFICADOS S.A ("SASAM").

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

LUIZ EURICO Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012860-40.2019.8.26.0005

APELANTE: EVERTON DOS SANTOS CAVICHIOLI

APELADOS: SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMOVÉIS E

MASSIFICADOS S.A

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL DO FORO

REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 42.613

SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO – ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA - AGRAVAMENTO DO RISCO CONFIGURADO - EMBRIAGUEZ DO SEGURADO COMO FATOR DETERMINANTE PARA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de ação de cobrança de indenização em decorrência de acidente de trânsito, não acolhida pela r. sentença de fls. 251/253, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformado com a solução adotada em primeiro grau, recorre o autor (fls. 316/321).

Alega, em síntese, que o fato do segurado ter ingerido bebida, por si só, não exime a seguradora de pagar a indenização devida, sustentando que não há provas acerca da culpabilidade do segurado. Aduz que não foi realizada perícia no local dos fatos para demonstrar o nexo causal entre o acidente e eventual embriaguez do condutor falecido.

Desenvolve, nesta sede, os argumentos colocados à consideração do juízo, buscando, assim, a reforma do pronunciamento jurisdicional.



Recurso regularmente processado, com resposta

(fls. 325/337).

É o relatório.

Conforme consta dos autos, a seguradora recusou-se a efetuar a indenização em razão do acidente ocorrido envolvendo o veículo segurado, sob alegação de que o condutor deste estava comprovadamente embriagado.

Nesse âmbito, a seguradora negou o pagamento da indenização securitária, sob o argumento de configuração de risco excluído pela apólice, valendo-se de exame realizado que apurou o teor alcoólico de 1,4 g por litro de sangue (fls. 245/246).

Na verdade, a apólice do seguro contratado estipula a exclusão de cobertura nos casos em que o veículo segurado foi conduzido por pessoa sob influência de álcool (cláusula 2.11., item "k", fls. 127/128).

É certo que há jurisprudência no sentido de que não basta a comprovação de embriaguez do segurado para o agravamento do risco ou a exclusão da cobertura.

Entretanto, no caso concreto, o resultado do exame toxicológico e as circunstâncias do acidente demonstram que o estado de embriaguez do condutor do veículo ensejou o acidente, restando demonstrada a relação direta entre a concentração de álcool e o acidente de trânsito.

Consta do boletim de ocorrência trazido aos autos (fls. 24/27) que houve colisão frontal entre os veículos envolvidos no acidente, causando a morte do segurado e ferimentos no condutor do outro veículo envolvido nos fatos.

O conjunto probatório não aponta nenhuma causa externa ou objetos na pista que pudessem ter causado a ocorrência do acidente, sendo a única causa plausível a embriaguez do motorista.

Ademais, o resultado apontado no exame supera



os limites toleráveis pela legislação de trânsito vigente (teor alcoólico de 1,4 g por litro de sangue), apontando que a causa determinante do acidente, de fato, foi a embriaguez do condutor.

Dessa forma, não comprovada nenhuma causa externa para causação do acidente, a circunstância do segurado estar dirigindo sob efeito de álcool foi fator determinante para o evento, motivo pelo qual cabida a negativa da ré no sentido de ser inexigível a indenização securitária por força do estado de embriaguez do motorista segurado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL "RECURSO **SEGURO** FACULTATIVO - VEÍCULO AUTOMOTOR - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Ação objetivando o pagamento do seguro contratado. Condução do veículo sob efeito de bebida alcoólica. Agravamento do risco configurado, notadamente ante as demais circunstâncias do acidente. Perda de controle do veículo e queda de ribanceira.. Circunstância que revela, de maneira inequívoca, ser a embriaguez motivo determinante do acidente. Autora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar influência de qualquer fator externo. Nexo de causalidade evidenciado. Cobertura securitária excluída. Sentença reformada. Recurso de apelação da seguradora integralmente provido para julgar a ação improcedente, ajustadas as verbas sucumbenciais." (in TJSP, Apelação Cível nº 1004357-39.2019.8.26.0099, 25ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. MARCONDES D'ANGELO, j. 17/08/2020)

Portanto, é inegável a ausência de substrato do reclamo recursal, prevalecendo integralmente a motivação adotada pelo juízo.

Diante do exposto, nego provimento à apelação para manter integralmente a r. sentença, majorando os honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do valor da causa atualizado,



nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva estabelecida em razão da gratuidade concedida (artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

LUIZ EURICO RELATOR